



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02546/10

Pág. 1/5

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009,  
SOB A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES,  
Senhores JOSÉ LACERDA NETO (01/01 a 17/02/2009) e  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ (18/02 a 31/12/2009) -  
REGULARIDADE DE AMBAS - REMESSA DE MATÉRIA  
PERTINENTE À GESTÃO DE PESSOAL AO CHEFE DO  
GOVERNO DO ESTADO – DETERMINAÇÃO Á VICE-  
GOVERNADORIA DO ESTADO - RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO APL – TC 567 / 2.011

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2009**, da **VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 03/2010**, dentro do prazo legal, pelo Vice-Governador, **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, cujo Relatório inserto às fls. 18/32 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. os Gestores responsáveis pelo Gabinete do Vice-Governador são os **Senhores JOSÉ LACERDA NETO (01/01 a 17/02/2009)** e **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ (18/02 a 31/12/2009)** e os ordenadores de despesa, os **Senhores GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS (01/01 a 17/02/2009)** e **RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO (27/02 a 31/12/2009)**;
2. os antecedentes históricos institucionais do Gabinete do Vice-Governador dizem respeito à sua criação, que se deu através da **Lei nº 3.781/75**. Posteriormente, em meio a sucessivas extinções e redefinições dentro da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, ressurgiu em 2007, através da **Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007**, não tendo determinadas as suas finalidades e competências, mantendo-se o estabelecido pela **Lei nº 5.397, de 24 de abril de 1991**;
3. a **Lei nº 7.020/01** estabeleceu normas complementares de procedimentos de execução orçamentária à LC 101/00, definindo em seu art. 1º, como competência do **Gabinete Civil do Governador**, além das estabelecidas no **art. 45 da Lei Estadual nº 3.936/77**, a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira e concessão de auxílio financeiro supletivo, dentre outras. Os §§ 1º e 2º deste artigo rezam que a promoção dessas atividades de forma supletiva, pelo Gabinete Civil, não exclui a competência **original ou delegada** de outros órgãos ou entidade pública do estado, bem como que Decreto do Chefe do Poder Executivo disporia sobre os procedimentos para atendimento, limites, condições e formalização das concessões de auxílio de que trata a mencionada lei. Nesse sentido, foram publicados os **Decretos 22.787 e 22.788/02**, que em seu art. 1º prescreveu às Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as normas regulamentares então instituídas para prestação de assistência social ou para concessão de ajuda financeira a pessoas carentes. Todavia, o **Decreto 23.868** deu nova redação a este artigo, restringindo exclusivamente ao Gabinete Civil do Governador as normas instituídas pelo Decreto 22.787/02 e, posteriormente, o Decreto 24.191/03 inclui a Vice-Governadoria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02546/10

Pág. 2/5

4. as atividades desenvolvidas pelo Gabinete do Vice-Governador centralizaram-se essencialmente no apoio administrativo que consistiu na locação de veículos, no reparo e conservação de veículos, na manutenção de serviços administrativos e nos serviços de informatização;
5. a **Lei nº 8.708**, de 02/12/2008, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2009, fixou a despesa para o Gabinete da Vice-Governadoria, no montante de **R\$ 339.000,00**;
6. a despesa total empenhada importou em **R\$ 195.207,82**, representando **57,58%** do fixado no orçamento (**R\$ 339.000,00**);
7. realização de despesas que somaram **R\$ 195.207,82**, sendo **R\$ 160.667,78**, ou **82,31%**, de despesas correntes e **R\$ 34.540,04**, ou **17,69%**, de despesas de capital;
8. não foram realizadas despesas por meio de adiantamentos no exercício em análise;
9. vigeram, durante o exercício, cinco contratos, conforme elencado às fls. 22;
10. não foram celebrados convênios no exercício em análise;
11. cumpre informar que as contas do Gabinete da Vice-Governadoria, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente, **Processos TC 01654/07 e 03721/08**, foram julgadas **regulares com ressalvas**, na Sessão Plenária de **03 de fevereiro de 2010**.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

**I – sob a responsabilidade do Gestor, Senhor JOSÉ LACERDA NETO, e do Ordenador de despesas, Senhor GLAUCO ANTÔNIO DE AZEVEDO MORAIS:**

1. servidores exercentes de cargos em comissão em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei, contrariando o art. 61, §1º, II, “a” da C.F;
2. inclusão da Vice-Governadoria para a prestação de assistência social ou para concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes, através de Decreto, com o agravante dessas concessões terem sido efetivadas sem nenhum critério pré-estabelecido em lei específica, como exige o art. 26 da LRF;
3. despesas irregulares pagas na conta Material de Distribuição Gratuita, no valor total de **R\$ 4.711,50**, contrariando a Lei nº 7.020/01.

**II – sob a responsabilidade do Gestor, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e Ordenador de despesas, Senhor RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO:**

4. servidores ocupantes de cargos em comissão em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei, contrariando o art. 61, § 1º, II, “a” da C.F;
5. despesas com locação de veículo junto a Localiza Rent a Car, no montante de **R\$ 9.149,93**, sem cobertura contratual.

Citados, os referidos gestores e ordenadores de despesa (fls. 33), os Senhores **GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS, JOSÉ LACERDA NETO, MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA** (citação tácita), **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO** apresentaram as defesas, respectivamente, protocolizadas sob o número dos **Documentos TC 03699/11, 03700/11, 04864/11, 04867/11 e 04873/11**, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02546/10

Pág. 3/5

### **I – sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LACERDA NETO, tendo como ordenador de despesa, o Senhor GLAUCO ANTÔNIO DE AZEVEDO MORAIS:**

1. inclusão da Vice-Governadoria para a prestação de assistência social ou para concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes, através de Decreto, com o agravante dessas concessões terem sido efetivadas sem nenhum critério pré-estabelecido em lei específica, como exige o art. 26 da LRF;
2. despesas irregulares na conta Material de Distribuição Gratuita, no valor total de **R\$ 2.198,70**, contrariando a **Lei nº 7.020/01**;

### **II – sob a responsabilidade comum dos dois gestores:**

1. servidores ocupantes de cargos em comissão em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei, contrariando o art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Geral Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do **Sr. JOSÉ LACERDA NETO**, relativas ao exercício de 2009;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do **Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, relativas ao exercício de 2009;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Senhores **José Lacerda Neto** e **Glauco Antônio de Azevedo Moraes**, em virtude de realização de despesas irregulares, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R\$ 2.198,70** ao ex-ordenador de despesa, **Sr. Glauco Antônio de Azevedo Moraes**, em virtude dos gastos sem amparo legal com material de distribuição gratuita;
5. **COMUNICAÇÃO** ao atual Governador do Estado no sentido de que providencie a adequação do quadro de pessoal do Gabinete do Vice- Governador, especialmente, no tocante à desproporcional correlação entre cargos efetivos e não efetivos; e existência de cargos de agente condutores de veículos com natureza comissionada, contrariando à Constituição Federal;
6. **RECOMENDAÇÃO** ao Gabinete da Vice-Governadoria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Foram feitas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Quanto às irregularidades sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ LACERDA NETO**, tendo como ordenador de despesa, o **Senhor GLAUCO ANTÔNIO DE AZEVEDO MORAIS**, verifica-se que a prestação de assistência social ou para concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes deu-se através de Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, destinado ao Gabinete Civil do Governador, mas estendendo tal competência também, à Vice-Governadoria, o que não estava previsto na **Lei nº 7.020/01**. Como se vê, tal pecha não poderia ser apontada como da responsabilidade do ordenador da despesa, uma vez que a matéria tinha previsão supostamente legal, mas que não lhe cabia fazer juízo de valor acerca da dita legislação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02546/10

Pág. 4/5

Pertinente à irregularidade **comum aos dois gestores**, qual seja a existência de servidores ocupantes de cargos em comissão em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei, contrariando o art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal, cabe a matéria ser remetida ao Excelentíssimo Governador do Estado, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria.

No mais, concorda com a Auditoria, **PROPONDO** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor **JOSÉ LACERDA NETO**, tendo como ordenador de despesa, o Senhor **GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS**, no período de **01/01 a 17/02/2009**;
2. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, tendo como ordenador de despesas, o Senhor **RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO**, no período de **18/02 a 31/12/2009**;
3. **DETERMINEM** a remessa de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria;
4. **DETERMINEM** à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da Lei 7.020/01;
5. **RECOMENDEM** à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02546/10 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data:**

1. **JULGAR REGULARES** as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor **JOSÉ LACERDA NETO**, tendo como ordenador de despesa, o Senhor **GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS**, no período de **01/01 a 17/02/2009**;
2. **JULGAR REGULARES** as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, tendo como ordenador de despesas, o Senhor **RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO**, no período de **18/02 a 31/12/2009**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02546/10

Pág. 5/5

3. **DETERMINAR a remessa de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria;**
4. **DETERMINAR à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da Lei 7.020/01;**
5. **RECOMENDAR à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de agosto de 2.011.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 10 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL